

2008-21391

Doc.

JOÃO BARBOSA

J. em Audiência

Rio de Janeiro

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ

Processo n.º 2007.001.068800-0

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede e Avenida Marques de Góias, 115, Centro Antigo, Recife PE, inscrita no CNPJ sob o nº 11.054.826/0001-59, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE ALMIR ALVES DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 271 e seguintes da lei supracitada, e, demais dispositivos legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Constatando as razões de fato e de direito que passa a expor:

INICIALMENTE

Considerando que a outorga de procuração para o exercício do *ius postulandi*, nos termos do art. 18 do CPC é ato personalíssimo, conferindo unicamente ao advogado poderes para praticar os atos do processo, e sendo defeituoso o instrumento outorgado a pessoa jurídica, sem o reconhecimento de firma e

desacompanhada dos Atos Constitutivos da referida Micro Empresa, deve a parte Autora regularizar sua representação, sob as penas do inciso I do art. 13 do CPC, assim como tem decidido o juízo da 41ª Vara Cível.

Assim, verificada *prima facie* a irregularidade na representação processual da parte autora **JOSÉ ALMIR ALVES DOS SANTOS**, requer desde já a sua regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação à referida parte.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

De acordo com a petição inicial, verificamos não só que a parte autora, tão somente afirma residir no município de **Tamboril-CE** (fls. 02), contrata patrono com escritório em **São José do Rio Preto - São Paulo**, para ajuizar a ação no **Rio de Janeiro**, relativa a um acidente supostamente ocorrido no **Coarã**, na localidade abrangida pela **Delegacia Policial de Crateus - CE**.

Assim, tendo aparentemente o acidente ocorrido naquele estado, e ostentando a ré filial na capital do Estado do **Coarã**, pode e deve o autor ajuizar sua ação naquele Estado da Federação, mormente porque inexistente motivação idônea para a propositura da demanda no foro fluminense, somada a maior facilidade com que os fatos serão apurados para a efetiva proteção do autor, em consonância com o teor do art. 100, Parágrafo único do CPC.

Resultam inúmeros acordões reconhecendo a incompetência da justiça fluminense em casos análogos, *ex vi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Acidente que ocorreu em Planaltina-Gotas, mesmo local em que o agravante reside e onde a empresa ora agravada possui filial. Decisão agravada que declina da competência para uma das Varas Cíveis de Brasília. A presente hipótese não se refere à responsabilidade por ato ilícito, mas trata de responsabilidade contratual, por se tratar de pagamento de indenização do contrato de seguro obrigatório DPVAT. Jurisprudência colacionada pelos agravantes que se aplica a acidente de trânsito ocorrido em virtude de ato ilícito, hipótese diversa da dos autos. Não há,

portanto, que se falar em competência de foro, que é relativa e que não pode ser declarada de ofício, mas sim de incompetência absoluta do Juízo, que pode ser declarada de ofício. O Juiz a quem foi distribuído o feito só tem jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, para as causas que as normas processuais indiquem ser da competência deste Estado. O fato de a seguradora ter filial neste Estado não implica em ser aqui o foro competente, porque a jurisprudência tem aceito a citação fora da sede, quando o contrato for firmado através de estabelecimento da parte ré em outro local, o que não foi sequer arguido. Manutenção da decisão agravada. Recurso manifestamente improcedente, a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 54 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.09344 DES. NANCY MARIN - Julgamento: 10/06/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. A lei processual civil confere à vítima e aos beneficiários três opções para escolha da competência: "domicílio do autor, domicílio da ré e local do fato". Configura desvio flagrante dos objetivos legais optar o autor pelo foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de que a seguradora ré ali tem seu domicílio, quando o local do fato situa-se na longínqua Comarca de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, ele autor, também lá reside e, ao mesmo tempo a seguradora ré igualmente possui escritório na referida comarca. O que parece cuidar-se nestes autos de incompetência relativa tem, na verdade, toda a essência de competência funcional, de índole absoluta. Na espécie, é claro que a agravante se desviou da ratio legis e, por isso, projetando efeitos nefastos na própria administração da justiça, com sobrecarga do foro do Rio de Janeiro e assim, operando igualmente em detrimento de seus jurisdicionados.

DECISÃO MANUTENTIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 54 DO CPC, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO 2007.002.09344 DES. NANCY MARIN - Julgamento: 27/02/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZACAO. SEGURO
DPVAT. FIXACAO DA COMPETENCIA. DECLINIO PARA A
COMARCA DE CANINDE NO ESTADO DO CERRA.
APLICACAO DO ART. 100, S. UNICO, DO C.P.C.
Local de residncia do autor sendo la, desse
modo, o juizo competente. Impossibilidade de a
parte modificar regra, sem motivao idnea,
ajudando a ao no Rio de Janeiro. Ratio
legis no sentido de facilitar a defesa dos
interesses do beneficiário do seguro
obrigatório. Manutenção da deciso. Pedido a
que se nega seguimento, na forma do art. 557,
caput, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.71334 DES.
MAURO RICKSTEIN - Julgamento: 15/08/2007 -
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL.

**DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO POLO PASSIVO DA
PRESENTE DEMANDA**

Constatando, pela sntese dos fatos narrados na exordial e
analisando a documentao anexa, de faz a deciso, que a parte
Autora formulou pedido administrativo junto a Congenere
CENTAURO SEGURADORA S/A, código 6017.

A formulao do pedido administrativo implica necessariamente
na apresentao de toda a documentao legalmente exigível. A
anlise dessa documentao, compreendida no procedimento
denominado "regulao do sinistro", é efetuada pela seguradora
a quem o pedido foi dirigido ou por empresas especializadas,
que atuam por delegao da seguradora. Dessa anlise, é que se
conclui se o sinistro é indenizável ou não.

Dessa breve exposio, deduz-se facilmente que a seguradora
respondeu ao sinistro sobre as razoes que a levaram a efetuar
o pagamento ou no. Se no, portanto, é a parte legítima
para formular o presente pedido.

Resalte-se a exatido que somente a Congenere CENTAURO
SEGURADORA S/A, código 6017, é responsável pela regulao e o
consequente pagamento da verba indenizatoria do Seguro
Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Deve-se ressaltar que a seguradora integrante do Consórcio
DPVAT, em face do princípio da celeridade processual e de toda
a convenincia que a ao seja voltada contra quem realizou o
sinistro, no caso, a Congenere CENTAURO SEGURADORA S/A, código
6017, que deveria carrear aos autos seus argumentos e

denunciado, não se pode considerar que houve a atender ao
dever da polícia.

Estaremos diante de caso típico de denúncia na área da
seguradora responsável pela regulação e pela gestão
administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo
289, inciso I da Lei Acetiva Civil, nos procedimentos pelo
Rito Sumário, não se admite qualquer forma de intervenção de
terceiros.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem
julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Caso VEXA, assim não entenda, prossiga a R. em suas
argumentações:

CARÊNCIA DE AÇÃO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Destaca-se, pela síntese dos fatos narrados na Exordial, que
o perito em questão entende que a Sr. seguradora participante do
sinistro em questão, a indenização pela suposta incapacidade física do
policial denunciado, decorrente de acidente doméstico.

A R. CERNATARA A DEMONSTRAR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA
APRESENTAÇÃO DOS FATOS ALLEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS
DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES A ESPÉCIE.

F. DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA
CAUTELA SE A PARTE AUTORA CARECE DE AÇÃO POR NÃO TER FEITO A
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A Lei nº 13.123/2015 exige que o beneficiário tenha o
direito de pleitear a indenização relativa ao seguro
obrigatório de veículos a apresentação de determinados
documentos, quais sejam:

Art. 5º...

5. O INSTITUTO MEDICO LEGAL, ao analisar os
relatos também quantificará as lesões físicas ou
psíquicas permanentes para fins de seguro previsto
nesta lei, em LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MÉDIO DE
NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais
da tabela das condições gerais de seguro de acidente
suplementada, nas restrições e omissões desta, pela

laudo de INL
PERMANENTES. EM

30

1

—

•

cinco centavos) em 24/07/2007, a título de indenização, referente ao sinistro CENTAURO SEGURADORA S/A, código 6017, não tendo sido mais reclamada.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATORIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DVAI, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória emita documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

O presente procedimento adotado quando do pagamento da indenização, tem-se caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, caracterizando quitação geral e irrevogável a Seguradora requerida do sinistro.

É de se notar também que para não faltar estatuto, o artigo 814 da Lei nº 10.406/02, Lei do Novo Código Civil, estabelece a prescrição da pretensão de ressarcimento para indenização, tendo em vista os fundamentos jurídicos para induzir a quitação expressa ou tácita, para a beneficiária, por simples vista de consentimento, dolo ou coação, e que de fato foi ocorrido, em perfeita consonância com o artigo 814 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 814. A transação se dá válida por dolo, coação, ou erro essencial quanto à natureza da coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se presumem de ofício (conforme art. 169 do mesmo código), portanto, podem ser alegadas por aqueles que a contestam, e estando sujeita a manifestação do Juízo em requerimento prévio e expressão dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, sendo a validade e equidade e validade poderia ser demonstrada por si própria.

32

2. Em meio a tudo, não podendo o M.M. Juiz declarar a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autora, conforme estabelece o artigo 162 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato judicial libertando a obrigação deve ser, por consequência, tido como inteiramente válido, e que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Assim, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos libertatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderá ser afastada mediante prova irrefragável da ocorrência do vício de consentimento, conforme amplamente verificado nesta peça de despacho.

Assim, ainda, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Exatamente assim CARVALHO SANTOS, ensina que:

"(...) o preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência da se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo a Egrégia Suprema Tribunal Federal decidido por:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresse que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em

juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos do coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo, por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

É certo de responsabilidade que a Seguradora, ora ré, nada fez para satisfazer a parte Autora, a celebrar acordo e efetivamente pagar o patamar indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, a quem deveria fornecer o referido recibo sua intenção de quitação somente quando ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceite pela beneficiária legal, efeitos de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordia, é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro CVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta indenização indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Assim sendo, esta transação, ao sumo do direito Autora, não pode ser julgada extinta com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 171 e 172 do CPC, e no art. 1.030 do CC, bem como no art. 1.026 do CC.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES NO PATAMAR MÁXIMO ALEGADO

A Lei, que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei 8.441/92. Aquela Lei determina que deve existir nexo de causalidade e efeito as sequelas do acidente notificado.

A parte autora apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria apresentar certidão de atendimento hospitalar e seqüelas permanentes.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que as supostas sequelas sejam de caráter permanente, no percentual alegado pela parte autora, importando em INVALIDEZ PERMANENTE.

Portanto, pelo fato de não haver na peça sinaptrai, e os documentos anexados pela parte autora, que se existe comprovação plena da relação de causalidade entre o acidente

estipulado = as lesões mencionadas, o que deveria ser determinado legal, ser apresentado no laudo complementar acima mencionado.

O eminente jurista Rui Stang, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5a ed. pag. 106, trata convenientemente acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etimologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, três essenciais na doutrina sintetizadora a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta ou dano e o nexo de causalidade entre uma e outra.

Alviner (Alv. Maril) diz "este é mais delicado e o elemento da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado". Ainda, afirma que um problema jurídico vai ter a solução ou na ausência da causa, despenda a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genesio Viny "cabe ao jurista verificar se entre os fatos conhecidos, o fato dano e o próprio dano, existe o vínculo de causalidade suficiente, caracterizada". (Tratado de direito civil e direito de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, t. 1, p. 406)

A responsabilidade, por seu turno, imputa o ônus probatório aos autores, quanto a demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes sentenças:

"A prova do nexo de causalidade é de autor" (Júdi-SP) como Ap. Rel. Desemb. do Glacioso p. 22.1.83- RT 171/202)

Portanto, como não há nexo causalidade e efeito entre as sequelas, supostamente, permanentes e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deveria ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei 4.717 de 1965.

Na ordem da análise de responsabilidade as partes apresentaram a seguinte alegação: prosseguir a prova técnica e jurídica da causa.

DO VALOR INDENIZAVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Na presente, resta ressaltar que a Re não alega de a parte Autor não apresentar com alguma personalidade física, até porque não realizou danos, não faz parte da cobertura do seguro.

DIAM. Na verdade, o fato controverso diz respeito à CAUSA da A INVALIDEZ ESTA CONSOLIDADA E QUAL E O GRAU DA INVALIDEZ apresentada na Autoridade, e não ao que o autor pede se apresente em benefício pessoal ou as condições legais.

Ademais, trata-se o disposto no art. 6º da Lei 11.482/01, que
modificou as valores previstas no art. 1º, da Lei 6.154/74,
conforme se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

1. IS 13,500.00 (FROM THE SUBSIDIZED) + 1
2. 1350.00

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

111 - até R\$ 1.000,00 (mil reais) o credenciado
realiza, como reembolso a título de custo de
despesas de administração, média e suplementares,
arbitrárias e comprovadas,

{...}."

Assim, a 3ª Carteira Cristalina, que o valor devido ao Susep é
invalido permanente, parcial ou total, é de **ATE R\$ 13.500,00**
(Treze mil e quinhentos reais).

Departamento Nacional de Tránsito⁽¹²⁾, acerca de materia de
lela. Veremos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- **METODOS** de fomento de unidades educativas, actividades recreativas de via turística y servicios transportados por estos vehículos.

²³ <http://www.donatcan.gov.br/dpwt.htm?l=2%20V%20at%20de%20>

• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL
decorrente de acidente envolvendo veículos
automotores de via terrestre ou cargas
transportadas por esses veículos. O valor da
indenização é calculado com base no percentual
de invalidez permanente enquadrado na tabela
de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse
efeito, leva-se em consideração o laudo médico
omitido ao fim do tratamento e, conforme a
necessidade, o laudo pericial.

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento
médico, odontológico, psicológico, fisioterapêutico,
de acidente envolvendo veículos automotores de
via terrestre ou cargas transportadas por
esses veículos. A modalidade de DAMS previu a
restituição de despesas devidamente
comprovadas." (art. 11).

Impróprio destacar ainda, que o Legislador foi patente, não
fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos
reais), como no caso de indenização por morte, prevista no
parágrafo da dispositivo legal supra, não fazendo, portanto,
que se fizesse em complementação da indenização percebida pelo
Autor.

Destarte, se mostra equivocada a Autor ao tentar perceber
diferença entre a monta percebida e R\$ 13.500,00 (Treze mil e
quinhentos reais), tentando induzir o Juízo a erro, a
atribuir ao texto legal o tal valor.

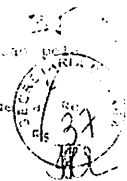
Outrossim, o Legislador não pode considerar que o valor da
indenização por morte no caso de invalidez permanente fosse de
exatamente o mesmo que Treze mil e quinhentos reais. O
teria feito expressamente, explicitando tal fato na letra da
lei.

Reitera in induzimento a Re que, ao se tratar de tal situação,
suficiente para demonstrar que o valor de indenização deveria
ser fixado no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00
(Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor percebido
pelo Autor e fixado pela letra da lei é impossível de
complementação.

De tal modo, cumpre a Re que seja julgado improcedente a
pretensão do Autor, com fulcro no art. 166, inciso I da Lei
Arbitral Civil, por não se estabelecer pagamento de
indenização no Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em

devido à circunstância de não haver sido apresentada a documentação pertinente, ficando pelo
desta forma, não sendo possível a complementação.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue
distribuindo o mérito.



DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

**- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -**

Cumpra salientar que na data de 11 de Maio de 1987, entrou em
vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.134/74 e a Lei
6.441/76.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a
serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro
Obrigatório DECVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº
6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo
seguro estabelecido no art. 2º compreendem as
indenizações por morte, invalidez permanente e
despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores que se seguem, por
pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no
caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos
reais) - como reembolso à vítima - no caso de
despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas.

(...)"

Em suma, constata-se que o valor efetivamente pago é
pelo valor total estabelecido em total apreço à Lei 11.482/07.

Assim, portanto, não existe restrição de pagamento com
prejuízo do INSS, mas sim, total respeito ao valor da Lei
11.482/07, que se encontra em plena vigência.

36
Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTEENTE.

Assim sendo, não se requer pagamento de complementação de indenização, seu valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal disposição encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Re seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual correção, o que definitivamente não ocorre, o Juizal que seja analisado a partir da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no art. 405 do Código de Processo Civil, quando se tratar de mora do devedor a partir da citação inicial, entende-se que o prazo a que se refere a contagem dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, sendo vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual, tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracurricular, sendo inaplicável a espécie o Enunciado 144, do Conselho de Entregas Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, a correção monetária, e Juizal que seja analisado a partir da data de início da contagem dos respectivos.

"Art. 1º ()"

§2º Nos demais casos, o cálculo ~~far-se-á~~ a partir do ajuizamento da ação."

Respostas: Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, reiterou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Re, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o exposto no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face às argumentações suscitadas na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nesta oportunidade que se apresenta, o ~~parte~~ Autoral, a requerente, requer a condenação da Re a pagar os honorários advocatícios desta demanda, uma vez que desta forma pretende violar o dispositivo legal.

De se considerar que a parte Autoral é beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez que a Lei 1.060/64.

Portanto, o mesmo dispositivo legal determina que, no caso de condenar o beneficiário da Justiça Gratuita, se seja, no caso em tela, a parte Autoral, o montante de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários do advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e solos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

38

40

40

40

40

40

40

40

40

40

32

11. Fiquem caracterizados o abuso de direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu.

12. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

13. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

14. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 272, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

15. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

16. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

17. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso."

O tratamento legal dispõe em primeiro lugar, que a tutela só pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pelo parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni juris*), da qual exige **prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação constante no *litis processual* tratada no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constatamos que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O de *fumus boni juris* tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora* ou abuso de defesa). A jurisprudência e a doutrina é pacífica quanto a isso. Vejamos estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além do presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (arbitraria), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz a nulidade" (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-7/SP).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (arbitraria), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado

receio de dano irreparável, o 'abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'iustus pavor juris' e do 'periculum in mora' malfero a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pela legislação para a salutar inovação trazida pela Lei 6.952/94 (art. 1º, inciso II, par. 1º, III, da Lei 6.952/94).

11. A instituição da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homologada pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

12. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

13. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARE's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo ou judicial reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

14. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaisíssimas.

15. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória não se transfere o domínio do bem.

16. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se tenham, não é suficiente aos pressupostos fundamente para que possa prosperar.

1. *Neque proinde*.

STJ - 1ª Turma - Resp. 113.358-PP - Inteiro
texto em anexo.

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que **malfez a disciplina do art. 273 do CPC**.

Permissa maxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autora, principalmente porque não discorre sequer quanto **fumus bonis iuris e o periculum in mora**.

Ressalte-se quanto ao **periculum in mora**, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto à satisfação do crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao **fumus bonis iuris**, restara claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utilizar-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e sã experiência jurídica.

Assim, não resta à ora Contestante qualquer fundamento a efetuar o pedido antecipado, por total falta dos pressupostos estabelecidos na tutela antecipada.

Outra vez, na hipótese de acolhimento do antecipeado, a tutela fundada em documentos improcedentes, como visto, e que ora se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante no título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela **"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"**. (Resp. 113.358-PP - Inteiro texto em anexo).

46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pela não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, não se concede!

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "requisição de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e de certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controversias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito supletivo da ação, e não a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em resumo, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e de contraditório;

b - não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irremediavelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

... não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão de autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Qualquer evidência de resistência absurda ao direito de autor.

... há, logo sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autora.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos autorizadores da sua concessão, previstos no art. 272 do CPC.

Adrescentando que não assiste razão a parte autora nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no RRep 117.111 PR, antes mencionada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contrária também toda a sistemática processual.

CONCLUSÃO

Ex Positis, acorda-se, serenamente, o acolhimento da arguição de incompetência, ou, se assim não se entender, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Se nesse outro sentido Vossa Excelência não acolher os argumentos de defesa, o que se admite apenas a título de argumentação, porque pela improcedência do pedido, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente o DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA SOB PENA DE CONFISSÃO; prova documental suplementar, com a expedição do ofício a congênera CENTAURO SEGURADORA S/A, código 6017, para remeter cópia do processo administrativo no qual se analisou o sinistro em tela;

REQUER POR FIM A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL com a expedição do ofício a FENASEG, para que assim não restem dúvidas quanto à alegação, demandando a Ré serenamente pela condenação da

parte Autora nas penas da litigância de má-fé, bem como a todos os consectários legais.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil, torce-se o endereço da Rua São José, nº 90, grupo 812/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Tel: (21) 2117-4444 e Fax: (21) 2117-4422.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **FABIO JOÃO SOITO**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 115.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandra de C. R. Romo
OAB/RJ 123.024